

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003170/2008-91
Recurso nº 808.371 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.615 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente DAIL JAIHEL ANTUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE.

Somente estão acobertados pela isenção concedida aos portadores de moléstia grave, os rendimentos de aposentadoria recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. Por seu turno, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, não atende os requisitos legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM: 30 JUL 2010 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Contra a contribuinte Dail Iahel Antunes, inscrita no CPF sob n.º 035.839.377-91, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls 04/06, para cobrança do imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 2.555,33, acrescidos de multa de ofício e de juros de mora, relativo ano-calendário 2005.

O lançamento foi originado de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste decorrente da omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, recebidos da fonte pagadora, Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro, no valor de R\$ 140.038,00.

Inconformada, a autuada ingressou com a impugnação de fls.01/02, alegando que é portadora das seguintes moléstias graves: doença arterial obstrutiva periférica, coronariopatia grave, hipertensão arterial, dislipidemia (desde 2001), carcinoma ductal infiltrante (desde 24/05/2002) e carcinoma de células renais (desde 29/01/2007), conforme cópia dos laudos periciais médicos. Dessa forma, entende ter direito à isenção dos rendimentos recebidos, devendo ser cancelado o lançamento fiscal.

A 2ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro II ao examinar o pleito da recorrente, decidiu pela procedência do lançamento, argumentando que os documentos de fls.19/21 e 27, não se revestem das características de laudo oficial, pois foram expedidos por médicos particulares, bem como não foi carreado aos autos o documento que comprove a natureza dos rendimentos auferidos de suas fontes pagadoras.

Cientificada da decisão de primeira instância, a autuada apresenta Recurso Voluntário, informando que providenciou laudo médico pericial do IPAJM referente a carcinoma de células renais e que os que os laudos que estão faltando atestam que desde 2001 fora acometida de doença arterial obstrutiva periférica (coronariopatia grave), hipertensão arterial e dislipidemia e, a partir de 2002, do carcinoma ductal infiltrante.

Outrossim, requer prioridade na tramitação dos autos, com base no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

É o relatório.



Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Sustenta a recorrente que, diferentemente do entendimento esposado pela autoridade fiscal e julgadora é portadora de moléstia grave desde 2001 e, por conseguinte, todo seu rendimento deverá ser alcançado pela isenção.

Inicialmente, convém trazer à baila as prescrições dispostas no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3000/1999 - RIR/1999, bem como no § 4º do mesmo artigo:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

Pelo que se depreende da análise o excerto legal, para fazer jus à isenção pleiteada é necessário que a moléstia grave esteja prevista em lei e que os rendimentos percebidos por portador dessas moléstias sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, bem como a moléstia grave seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

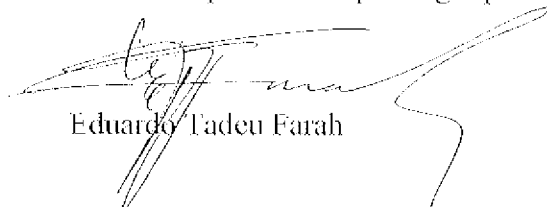
Assim, compulsando o “Laudo Médico Pericial” do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM (fl. 51) verifica-se que a concessão do benefício para fins de isenção foi a partir do dia 29/01/2007, portanto, só a partir



dai é que a contribuinte poderia se beneficiar da isenção, posto que os rendimentos auferidos são relativos a proventos de aposentadoria

Em que pese à argumentação da recorrente de que desde 2001 fora acometida dislipidemia e, a partir de 2002, do carcinoma ductal infiltrante, sem o laudo médico oficial atestando a doença, bem como a data em que a contraiu, não é possível acolher sua alegação.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.



Eduardo Ladeu Farah